# DELIBERAÇÃO AC00 - 2005/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6364/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1413638 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL |
| **JURISDICIONADOS** | : JOCELITO KRUG E<br>DALVA TERESINHA GRADIN |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL SAÚDE – REGULARIDADE – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS - CONTROLADOR INTERNO E O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES ENTRE OS INFORMES MONETÁRIOS – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS – ANEXO 10 – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que a falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Jocelito Krug**, prefeito à época, e da Sra. **Dalva Teresinha Gradin**, Secretária de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Jocelito Krug**, prefeito à época, e a Sra. **Dalva Teresinha Gradin**, Secretária de Saúde à época.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, constando como ordenadores de despesa: **JOCELITO KRUG**, prefeito à época, e **DALVA TERESINHA GRADIN**, Secretária Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 9284/2016**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 8647/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares**, com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 982/2019.**

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

### 1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 869, de 19 de dezembro de 2011, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 12.501.000,00 (Doze milhões, quinhentos e um mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

**Quadro 1**

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Dotação Inicial | | 12.501.000,00 |
| (+) Créditos Suplementares | - | 13.422.000,49 |
| (-) Anulações das Dotações | - | (8.757.642,80) |
| (+) Excesso de Arrecadação | - | 945.106,67 |
| (+) Superávit Financeiro | - | 495.377,25 |
| **(=) Total dos Créditos Autorizados** | - | **18.605.841,61** |

Fonte: Peça 55, (fl. 1649).

## 2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, está assim representada:

**Quadro 2**

| EQUILÍBRIO FISCAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Superávit Exercício Anterior | - | 495.605,39 |
| (+) Receita Realizada | - | 3.489.977,41 |
| (+) Transferências Recebidas | - | 14.765.605,77 |
| (-) Despesa Empenhada | - | 18.286.015,13 |
| **(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)** | - | **465.173,44** |

Fonte: Peça 55 (fl. 1650)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

**Quadro 3**

| BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Ativo Financeiro/Disponibilidade | | 783.430,97 |
| (-) Restos a Pagar | - | 122.358,63 |
| (-) Depósitos | - | - |
| (-) Consignações | - | 213.988,80 |
| | - | |
| **(=) Resultado Financeiro** | - | **447.083,54** |

Fonte: Peças 6 (fl. 18 e fl. 65)

No exercício em exame, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 447.083,54, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).**

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 confere ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado ela equipe técnica, assim discriminado:

**Quadro 4**

| **APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012** | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
| Base de Cálculo da receita | 51.593.822,07 | 100,00 |
| Recurso Mínimo a Aplicar (15%): | 7.739.073,31 | 15,00 |
| **Despesas aplicada** | **14.705.297,55** | **28,01** |
| | | |

Fonte: Peças 32 (fl. 331).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **28,01%.**

**4 – Destaques**

**4.1 –** Observa-se a ausência da remessa documentos, em desacordo com a INTCE nº 35/2011, cito o cadastro dos responsáveis - Controlador Interno e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas. Contudo, esta situação está devidamente ressalvada pelo parecer da Auditoria, conforme (fls. 1662-1664);

**4.2 –** Da mesma maneira que, as divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores verificados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, também foram devidamente ressalvados pela Auditoria do Corpo Especial (fls. 1666-1667).

Entendo que as impropriedades presentes e devidamente ressalvadas, referem-se a erros formais e não maculam a prestação de contas que no geral apresentou bom resultado, principalmente na concordância com a legislação aplicável e no que tange a aplicação da receita em ações e serviços públicos de saúde, conforme preceitua mandamento constitucional.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **JOCELITO KRUG**, prefeito à época, e da Sra. **DALVA TERESINHA GRADIN**, Secretária de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **JOCELITO KRUG**, prefeito à época, CPF 501.955.221-68 e a Sra. **DALVA TERESINHA GRADIN**, Secretária de Saúde à época, CPF: 337.759.400-06, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação e quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/ARP/DSSM